

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Determina a inclusão de abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres na Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 2º [...]

§ 6º. A Tarifa Social de Energia Elétrica abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, desde que formalmente inscritas como organização da sociedade civil, nos termos do art. 2º, I, *a*, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Apesar de apresentarem um trabalho nobre e com grande impacto social, as entidades de proteção animal geralmente não dispõem dos recursos necessários para a realização de seu trabalho, fazendo com que seus protetores vivam em situações de extrema necessidade, dependendo de doações para sobreviver. Infelizmente,



em muitos casos, acabam encerrando as atividades em razão da falta de recursos.

Além disso, com as recentes notícias de crise hídrica e aumento do valor da energia elétrica será de 52%¹ em julho e poderá chegar na casa dos 80% em agosto², muitos protetores ficaram apreensivos e com o receio de não conseguirem manter o funcionamento com a elevação do custo operacional.

Com a inclusão de protetores na Tarifa social, eles serão contemplados com os descontos previstos nos incisos do art. 1º da Lei 12.212, confira-se:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Portanto, a diminuição do custo com energia elétrica impactará positivamente na atividade de ONGs, santuários, abrigos, protetores e veterinários voluntários, que diariamente salvam milhares de vidas com resgate e acolhimento de animais por todo o país.

1 [https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/29/conta-de-luz-aumento-bandeira-tarifaria-aneel.htm#:~:text=A%20Aneel%20\(Ag%C3%AAncia%20Nacional%20de,9%2C49%20por%20100%20kWh](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/29/conta-de-luz-aumento-bandeira-tarifaria-aneel.htm#:~:text=A%20Aneel%20(Ag%C3%AAncia%20Nacional%20de,9%2C49%20por%20100%20kWh)

2 <https://oglobo.globo.com/economia/bandeira-tarifaria-da-Conta-de-luz-sobe-52-em-julho-tera-nova-alta-em-agosto-que-pode-chegar-80-25081510>



Neste sentido, a aprovação deste projeto é medida que se impõe para a manutenção do trabalho destes dedicados brasileiros que, na ausência do poder efetivo do Estado, colaboram para o equilíbrio ambiental e sanitário dos municípios brasileiros. Enquanto muitas pessoas ainda procuram formas de garantir minimamente suas subsistências, outros compartilham o pouco que têm com a defesa intransigível destes seres inocentes.

Por fim, impende ressaltar que o custeio do programa de Tarifa Social de Energia Elétrica já está previsto no art. 1º § 1º, da Lei 10.438/2002, e que a quantidade de protetores beneficiados não causará impacto significativo nas contas de luz do restante da população.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211096760700>

